

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO)

Processo nº 3390/2020

Assunto: *Prestação de Contas de Ordenador 2020 - Exercício 2020*

Origem: *Fundo Municipal de Saúde de Nazaré*

Responsável: *Arley Matias Rodrigues*

ARLEY MATIAS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem tempestivamente interpor **RECURSO ORDINÁRIO** com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito, a propósito do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 694/2022-SEGUNDA CÂMARA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O acórdão nº 694/2022 dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial conforme certidão em 13/12/2022.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo nosso)

Assim, considerando o ato nº 264/2022, publicado no BO nº 3127, sobre período de suspensão dos prazos processuais, o prazo final encerra dia 06/02/2022, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

SÍNTESE DOS AUTOS

Os presentes autos trata da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Nazaré, referente ao exercício financeiro de 2020.

As contas foram enviadas a este Tribunal tempestivamente, sendo os autos remetidos à 2ª Diretoria de Controle Externo que, cumprindo com suas atribuições, analisou as aludidas contas e emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 270/2020, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as impropriedades apuradas.

Por meio do Despacho nº 88/2021, os autos foram encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR) para oportunizar ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa e contestar as falhas e possíveis irregularidades constatadas pela equipe técnica.

Após análise de defesa, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal apresentou seu Relatório de Análise de Defesa nº 389/2022 (evento 25), concluindo que os pontos remanescentes foram “atendidos com ressalva”, por fim o Ministério Público, ao seu turno, exarou o Parecer nº 1553/2022 – PROCD, concluindo pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Ordinário, visando reformar o acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar justificativa que possa esclarecer o apontamento, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado o item específico nos moldes que foi registrado na decisão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

Sendo assim, para melhor entendimento das alegações passar-se-á expô-las na sequência do item contido no ACÓRDÃO TCE/TO nº 694/2022-SEGUNDA CÂMARA, o qual as contas foram julgadas irregulares em virtude do recolhimento insuficiente de cotas de contribuição patronal (15,61%).

É relevante ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo suficiente para à reprovação da Presente Conta, posto que ocorrido situação análoga que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5444/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO
- 4. Responsáveis:** Franciel de Brito Gomes – CPF: 759.155.451-49
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador Constituído nos autos:** Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT

FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIÉDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5444/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

“(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas...”

“(...) 9. VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...”

“(...) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R\$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R\$1.547.273,03, divergindo do apurado no relatório de análise das contas R\$8.158.078,89 - base de cálculo, e **contribuição de R\$1.295.404,08 (15,88%)**.

9.4.4. As GFIP'S e GPS'S apresentados somam R\$1.360.249,03, tendo uma divergência de R\$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R\$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.

9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (...) Grifos nossos.

Ocorreu também nos autos do **Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal conforme segue abaixo.

Considerando que o percentual legal é de 20% e o referido município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva, logo, entende-se que no caso presente, pelos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da segurança jurídica, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma com “dois pesos e duas medidas”, já que no processo do Município de Carmolândia/TO, em caso análogo, as contas foram ressalvadas e convertidas em diligência, vejamos:

9.VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Carmolândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional

9.3.3.11 e 9.3.3.12 – Índices de Liquidez Corrente e Imediata menor que 1,00 (um); 9.4.2 – Notas Explicativas não observaram os preceitos da NBCT 16.6 e do MCASP; 9.4.4 – Recolhimento das contribuições patronais no percentual de **1,26%**, foram objeto de ressalvas e recomendações, em virtude de sua baixa potencialidade e expressividade no contexto geral das Contas Consolidadas apresentadas, não impactando na decisão final do presente Voto.

11.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Carmolândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pugna-se, pois, pela aplicação do mesmo tratamento isonômico ao deferido de Babaçulândia – TO e Carmolândia - TO.

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia, **que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em que está em análise.**

Portanto deve ser levado em consideração por esta Corte que as contas referenciadas acima **também não alcançaram o percentual de 20% de contribuição, contudo tiveram suas contas aprovadas.** Desse modo, diante da situação acima apontada, requer-se que sejam consideradas as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia.

DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecido e justificado a ocorrência apontada no Relatório e voto ora combatido, requer de Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja reformado o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 694/2022-SEGUNDA CÂMARA, de modo que sejam considerados os elementos da defesa apresentada; que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO.

c) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o imediato afastamento da multa aplicada ao Recorrente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Nazaré/TO, 31 de janeiro de 2023.

Arley Matias Rodrigues
ARLEY MATIAS RODRIGUES
Gestor à época